



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.997

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 15 de Setembro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Félix Araújo	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cícinho Lima	Dep. George Morais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cícinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Félix Araújo	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Félix Araújo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Félix Araújo
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cícinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

**ATO DO PRESIDENTE**

ATO DO PRESIDENTE Nº 52 /2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

**RESOLVE**

**CONVOCAR** a 32ª e a 33ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a serem realizadas nos dias 16 e 17 de setembro de 2025, às 09:30h, no Plenário "Deputado José Mariz", por sistema híbrido de transmissão, destinadas a discussão e votação das proposições constantes nas respectivas Pautas da Ordem do Dia, disponibilizadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de setembro de 2025.



ADRIANO GALVÃO  
Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 4.117/2025

**DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLUBE FÚRIA.**  
Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** da matéria.

**Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de Utilidade Pública estadual a Associação Desportiva Clube Fúria, no Estado da Paraíba. Fundado em 2018, o Clube Desportivo Fúria vem se consolidando como uma instituição de relevante interesse social, educacional e esportivo no estado. O clube tem por finalidade proporcionar aos seus associados a prática da educação física e do esporte em suas diversas vertentes: competitivo, recreativo, de formação de base, olímpico e paralímpico.**

**Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.**

**AUTOR (A): DEP. LUCIANO CARTAXO**  
**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº 429/2025****I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 4.117/2025, de autoria do Dep. Luciano Cartaxo o qual reconhece de Utilidade Pública a "Declaração de Utilidade Pública a Associação Desportiva Clube Fúria".

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia. Instrução processual em termos. Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise institui que fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Desportiva Clube Fúria, no Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

"Fundado em 2018, o Clube Desportivo Fúria vem se consolidando como uma instituição de relevante interesse social, educacional e esportivo no estado. Sua atuação vai além da promoção da prática desportiva, alcançando também dimensões sociais e comunitárias que o qualificam como merecedor do reconhecimento como entidade de utilidade pública estadual.

O clube tem por finalidade proporcionar aos seus associados a prática da educação física e do esporte em suas diversas vertentes: competitivo, recreativo, de formação de base, olímpico e paralímpico, contribuindo diretamente para o desenvolvimento integral de

crianças, adolescentes e adultos, com foco na disciplina, na inclusão, na saúde física e mental, e na cidadania.

Além disso, o Clube Desportivo Fúria promove e realiza atividades de caráter social, educacional, recreativo, cultural, cívico, de saúde e 4.117 de lazer, abertas à comunidade, muitas vezes de forma gratuita ou com acesso facilitado, atendendo especialmente populações em situação de vulnerabilidade. Essas ações ampliam o alcance do clube para além dos limites do esporte, tornando-o um agente ativo de transformação social".

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a proposição em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 4.117/2025 na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



DEP. CAMILA TOSCANO

**Relator(a)****III - PARECER DA COMISSÃO**

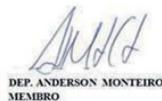
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.117/2025, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



Dep. Anderson Monteiro  
PRESIDENTE



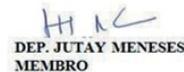
DEP. DANIELLE DO VALE  
MEMBRO



DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO



DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



DEP. JUTAY MENESES  
MEMBRO



DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

CHICO MENDES  
Membro

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4.317/2025**

**Dispõe sobre a denominação do prédio da Cadeia Pública do Município de Malta-PB como "Antônio Siqueira Filho".**

**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**1. Resumo da justificativa - A proposição dispõe, em síntese, que fica denominado o prédio da Cadeia Pública do Município de Malta-PB como "Antônio Siqueira Filho". O homenageado Antônio Siqueira Filho, nascido em 29 de agosto de 1911, fixou raízes na Paraíba ao casar-se com Maria Soares Almeida de Siqueira, natural de Malta-PB. Homem íntegro e comprometido com o serviço público, Antônio Siqueira Filho exerceu com zelo, coragem e dedicação a função de Delegado de Polícia, atuando em diversos municípios do sertão paraibano. Seu compromisso com a justiça e a ordem o acompanhou até os últimos dias de vida, tendo vindo**

a falecer no exercício de sua função, na cidade de Patos-PB, deixando um legado de honra, dignidade e serviço ao povo paraibano.

2. Síntese do voto - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida, para obra pública estadual.

**AUTOR (A): DEP. GILBERTINHO**

**RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE, SUBSTITUÍDA PELA DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER – N.º 486/2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária n.º 4.317/2025, de autoria do Dep. Gilbertinho, o qual “Dispõe sobre a denominação do prédio da Cadeia Pública do Município de Malta- PB como ‘Antônio Siqueira Filho’.”

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição, em síntese, dispõe que fica denominado “Antônio Siqueira Filho” o prédio da Cadeia Pública localizado no Município de Malta. Além disso, a propositura em tela dispõe que a nova denominação deverá ser utilizada em toda a documentação oficial, placas de identificação e registros administrativos da referida unidade prisional.

Por fim, disciplina que a proposição, caso seja aprovada em plenário, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, sua justificativa que traz um relato sobre a vida dos homenageados:

“[...]”

Nascido em 29 de agosto de 1911, na cidade de Triunfo, no estado de Pernambuco, Antônio Siqueira Filho fixou raízes na Paraíba ao casar-se com Maria Soares Almeida de Siqueira, natural de Malta-PB, com quem constituiu uma família exemplar, tendo cinco filhos: Luiz Lavosier Almeida de Siqueira, Sônia de Almeida de Siqueira, Peron Almeida de Siqueira, Antônio Ferreira de Almeida Neto e Eva Maria Soares Almeida de Siqueira. Homem íntegro e comprometido com o serviço público, Antônio Siqueira Filho exerceu com zelo, coragem e dedicação a função de Delegado de Polícia, atuando em diversos municípios do sertão paraibano, entre eles Pombal, Patos, Malta e Teixeira. Sua postura ética, firme e respeitosa marcou positivamente a história da segurança pública nessas localidades.

Seu compromisso com a justiça e a ordem o acompanhou até os últimos dias de vida, tendo vindo a falecer no exercício de sua função, na cidade de Patos-PB, deixando um legado de honra, dignidade e serviço ao povo paraibano. Diante dessa trajetória de vida exemplar, entende-se como justa e meritória a proposta de eternizar seu nome no prédio da Cadeia Pública de Malta, cidade com a qual manteve laços familiares e profissionais profundos. A homenagem é um reconhecimento público à sua contribuição como servidor da segurança e à sua memória como cidadão respeitado.”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá

outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Por outro lado, a matéria é suficientemente justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana.

Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Nesta condições, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária n.º 4.317/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.



**Relator(a)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária n.º 4.317/2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.



**PROJETO DE LEI N.º 4.346/2025**

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À DEPENDÊNCIA DIGITAL INFANTIL NO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.**

1. **Resumo do projeto - A proposição, em síntese, institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil, com o objetivo de identificar, prevenir e combater o uso excessivo de telas (Celulares, Tablets, Computadores e outros dispositivos eletrônicos) por crianças nas escolas públicas e privadas de educação básica. Em seguida, estabelece no art. 2º as diretrizes a serem desenvolvidas no programa. Bem como, que as escolas deverão incluir ações regulares de prevenção à dependência digital, promovendo o equilíbrio entre o uso da tecnologia e outras formas de aprendizagem e lazer. Por fim, afirma que o Poder Executivo poderá firmar parcerias para a implementação da lei e também poderá regulamentar a mesma, estabelecendo critérios para monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados do programa.**

2. **Síntese do voto – Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos IX e XV da Constituição Federal (CF), para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser modificados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, da proposição. Ocorre que os artigos, da forma como estão redigidos, vêm levando a uma interpretação de inconstitucionalidade formal por parte do Poder Executivo, em virtude de entender que esses tipos de disposições invadem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana.**

**AUTOR (A): Dep. CIDA RAMOS**

**RELATOR (A): Dep. DANIELLE DO VALE**

**PARECER N.º 513/2025**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 4.346/2025, de autoria da Dep. Cida Ramos o qual "Institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil no Estado da Paraíba".

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, vinculado ao órgão

técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012). Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em síntese, institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil, com o objetivo de identificar, prevenir e combater o uso excessivo de telas (Celulares, Tablets, Computadores e outros dispositivos eletrônicos) por crianças nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Em seguida, estabelece no art. 2º as diretrizes a serem desenvolvidas no programa. Bem como, que as escolas deverão incluir ações regulares de prevenção à dependência digital, promovendo o equilíbrio entre o uso da tecnologia e outras formas de aprendizagem e lazer.

Por fim, afirma que o Poder Executivo poderá firmar parcerias para a implementação da lei e também poderá regulamentar a mesma, estabelecendo critérios para monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados do programa.

A autora justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que o uso excessivo de telas por crianças é uma preocupação crescente de famílias, educadores e profissionais de saúde. A dependência digital infantil pode causar prejuízos ao desenvolvimento cognitivo, social e emocional além de aumentar o risco de ansiedade, depressão, sedentarismo e dificuldades de aprendizagem. Nesse sentido, entende a autora que o projeto será um grande avanço em nosso Estado, proporcionando melhores condições de vida para essas pessoas.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos IX e XV da Constituição Federal (CF), para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude. Bem como, o art. 205 da CF estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além do exposto, verifica-se que se trata da criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para órgãos já existentes, não invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados. Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o projeto em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados.

## EMENDA MODIFICATIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda modificativa", nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser modificados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, da proposição.

Ocorre que os artigos, da forma como estão redigidos, vêm levando a uma interpretação de inconstitucionalidade formal por parte do Poder Executivo, em virtude de entender que esses tipos de disposições invadem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Paraibana. Nesse sentido, o Governador do Estado tem vetado dispositivos similares por criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar. Dessa forma, para evitar possível veto, esta relatoria pugna pela emenda apresentada.

Sanados esses vícios, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Nestas condições, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 4.346/2025, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Relatora

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 4.346/2025, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

  
DEP. CAMILLA TORGANO  
MEMBRO

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
MEMBRO

  
DEP. JÚLYAY MENEZES  
MEMBRO

  
DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

## OUTROS

### COOPERLEGIS



COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA  
CNPJ 41.146.382/0001-43  
Rua Duque de Caxias, 400 – Salas 203 e 204  
Fone: (83) 3222-1019 (watts)/(83) 2181-2325 (fixo)  
E.mail : gerencia@cooperlegis.com

Nota aos Cooperados:

Reconhecimento da COOPERLEGIS pelo BANCO CENTRAL -BACEN

É com imenso orgulho que a atual Diretoria comunica a todos os cooperados uma notícia que marca um novo capítulo na história de nossa Cooperativa. O Banco Central do Brasil, após criteriosa análise, cancelou o pedido de desativação anteriormente existente e reconheceu formalmente a regularidade de nossa atuação. Esse resultado não é fruto do acaso.

Quando esta Diretoria assumiu a gestão, encontrou uma Cooperativa fragilizada, prestes a ser desativada em razão de prejuízos herdados da antiga administração.

Ainda assim, com trabalho incansável, transparência e compromisso inabalável, foi possível resgatar a credibilidade da instituição e reconquistar a confiança do mercado e das autoridades reguladoras.

O reconhecimento do Banco Central é prova inequívoca de que nossa Cooperativa está hoje alicerçada na boa-fé, na seriedade e na dedicação de sua atual gestão, que não mediu esforços para preservar este patrimônio coletivo de todos os cooperados.

Seguiremos firmes, fortalecidos e cada vez mais comprometidos em oferecer segurança, estabilidade e oportunidades a todos que acreditam e constroem conosco essa história.

## A VITÓRIA É DE TODOS NÓS!

JOSÉ JERONIMO DE BARRIOS  
RIBEIRO:13223666400

Assinado de forma digital por JOSÉ JERONIMO DE BARRIOS  
RIBEIRO:13223666400  
Dados: 2025.09.09 09:36:38 -03'00'

JOSÉ JERÔNIMO DE BARRIOS RIBEIRO  
Diretor – Presidente

CARLOS ALEXANDRE ARAUJO  
DIAS:43714110453

Assinado de forma digital por CARLOS ALEXANDRE ARAUJO DIAS:43714110453  
Dados: 2025.09.09 09:36:08 -03'00'

CARLOS ALEXANDRE ARAÚJO DIAS  
Diretor – Financeiro

MARIA DALVA FREIRE:07239106420  
MARI DALVA FREIRE  
Diretora – Administrativa

Assinado de forma digital por MARIA DALVA FREIRE:07239106420  
Dados: 2025.09.09 09:36:08 -03'00'



BC Correio

519260001.CADIAS  
08/09/2025 12:08

Tipo: Mensagem  
De: DEORF  
Para: 51926 (Sede)  
Assunto: COOPERLEGIS - COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO.

Número: 125124406  
Enviado por: DEORENORI  
Recebido por: 519260001.CADIAS

Enviado em: 08/09/2025 11:43:07  
Recebido em: 08/09/2025 12:08:37

À  
Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Ltda. - Cooperlegis

A/C dos Senhores  
José Jerônimo de Barros Ribeiro - Diretor Presidente  
Carlos Alexandre Araújo Dias - Diretor Financeiro

Assunto: Comunicação de arquivamento do processo de cancelamento da autorização para funcionamento.

PE 0000282691 - Reportamo-nos à intenção de cancelamento da autorização para funcionamento da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Ltda. - Cooperlegis, com fundamento no artigo 23, inciso III, combinado com o art. 21, inciso II, da Resolução CMN nº 4.570, de 25 de novembro de 2021, notificada por meio do Ofício 8.997/2025-BCB/Deorf/GTREC, de 14 de abril de 2025.

2. Informamos que o processo foi arquivado, considerando que o Sr. Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução, por despacho de 15 de agosto de 2025, reconsiderou a intenção desta Autarquia de cancelar a autorização para funcionamento.

Atenciosamente,  
Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)  
Gerência-Técnica em Recife (GTREC)

Jayme Wanderley da Fonte Neto  
Gerente-Técnico

Gustavo Varela Mollick  
Coordenador

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR